



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.809 DE 2011 (APENSADOS: PL NºS 6.274/13, 774/15 E 4.455/16)

*Altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, obrigando a inserção do nome do corretor de imóveis e seu respectivo número de registro junto ao CRECI nas transações imobiliárias.*

### Complementação de Voto

## RELATÓRIO

O parecer pela aprovação do PL 1.809/2011 e dos PL nºs 6.274/13, 774/15 e 4.455/16, apensados, foi apresentado a esta Comissão.

Tendo em vista os alertas corretivos apresentados pelo presidente da COFECI, Sr. João Teodoro da Silva, com vistas a ajustar o texto de forma técnica e aumentando a abrangência da atividade de avaliador de imóveis para os Técnico em Gestão de Negócios Imobiliários e também os Corretores portadores de título de Técnicos em Transações Imobiliárias recém-formados, apresentamos as seguintes sugestões para incorporação ao texto do substitutivo anteriormente apresentado.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

**Sugestão 1:** quanto aos ajustes necessários ao Projeto de Lei nº 1.809, de 2011, propomos modificar a redação do §1º do Art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PL 1809/2011 com o objetivo de ajustar o



texto para evitar interpretações indevidas, já que o texto como está coloca a pessoa jurídica como passível de por si só exercer a atividade, e sendo pessoa abstrata, incorpórea, só pode agir por meio das pessoas que as compõem;

**Sugestão 2:** propomos modificar a redação do Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011 que diz que serão informados na escritura pública de registro imobiliário os dados da pessoa física ou jurídica que tenha participado da intermediação. Ocorre que a escritura pública é feita por tabelionato de notas e não por cartório de registro de imóveis. Este apenas averba na matrícula do imóvel a escritura que lhe é remetida para registro pelo tabelionato de notas. Assim, a emenda coloca como sujeito da obrigação o tabelionato de Notas;

**Sugestão 3:** propomos modificar a redação do §1º do Art. 6º-A da Lei 6.530/78 incluído pelo art. 3º do PL 1809/2011 que em decorrência do equívoco do caput do Art. 6º-A, já tratado na emenda Modificativa 2, atribui multa ao cartório de registro imobiliário pela não anotação dos dados na escritura sendo que a multa deve ser dirigida ao tabelionato de Notas. Assim aplica-se a multa sujeito da obrigação, o Tabelionato de Notas; e

**Sugestão 4:** propomos modificar a redação do §2º do art. 3º da lei 6.530/78 alterado pelo art. 2º do PL 1809/2011 ajustar o texto para incluir o Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários e também os Corretores portadores de título de técnicos em transações imobiliárias recém-formados, evitando assim, a exclusão da atividade de avaliador de imóveis essas categorias que se dedicam à atividade de transações imobiliárias. Trazendo maior alcance e segurança para esses profissionais.

Em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos a presente complementação e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809, de 2011, dos Projetos de Lei nºs 6.274/13, 774/15 e 4.455/16, apensados, acatando as sugestões acima citadas, nos termos do novo substitutivo apresentado.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2011  
(APENSADOS: PL NºS 6.274/13, 774/15 E 4.455/16)**

Altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que “dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências”, para dispor sobre o exercício da profissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que “dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor:

I – de diploma de graduação de curso superior em Ciências Imobiliárias;

II – de diploma de Técnico em Transações Imobiliárias.”(NR)

“Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis.

§ 1º A pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei poderá patrocinar o exercício das atividades constantes deste artigo.

§ 2º A avaliação mercadológica compete, ao Corretor de Imóveis possuidor de diploma de graduação de curso superior em Ciências Imobiliárias ou Tecnólogo em Gestão de Negócios Imobiliários ou ao Corretor com diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e portador de Certificado ou Diploma de Avaliador de Imóveis homologado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”(NR)



Art. 2º O § 1º do art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis portador de diploma, individualmente inscrito, de graduação em curso superior em Ciências Imobiliárias, ou de diploma de Técnico em Transações Imobiliárias desde que exerça essa atividade há pelo menos dois anos comprovados junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis o qual deverá ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de quotas do capital social da empresa.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Serão informados, na escritura pública pelo tabelião de notas, o nome e o número de registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da pessoa física ou jurídica que tenha participado da intermediação de transações imobiliárias assim como a assinatura do corretor de imóveis, condição para lavratura da mesma.

§ 1º Os tabelionatos de notas que não fizerem a anotação prevista no *caput* e não exigirem a assinatura estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida em função do respectivo Conselho Regional.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator